



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.674, DE 2026 **(Do Sr. Dr Flávio)**

Altera a Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, para inserir expressamente as polícias penais federal, estaduais e distrital no rol de integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

(Do Sr. Dr Flávio)

Altera a Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, para inserir expressamente as polícias penais federal, estaduais e distrital no rol de integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

.....

§ 2º

.....

XVIII - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 104/2019 promoveu significativa alteração no sistema constitucional brasileiro de segurança pública ao



inserir expressamente as Polícias Penais no art. 144 da Constituição Federal.

A alteração constitucional reconheceu formalmente i) a natureza policial da carreira; ii) sua integração ao sistema de segurança pública; iii) o exercício legítimo do poder de polícia; e iv) sua relevância estratégica no enfrentamento ao crime organizado.

A Polícia Penal deixou de possuir natureza meramente administrativa penitenciária, passando a integrar o rol constitucional dos órgãos de segurança pública.

Todavia, apesar do reconhecimento constitucional, ainda subsistem lacunas normativas para que a atuação da Polícia Penal seja integral e o mais efetiva possível. Essa lacuna traz prejuízos às competências operacionais integradas, à atuação extramuros, à participação em programas estaduais de segurança pública, à interoperabilidade entre forças policiais e às atividades preventivas especializadas.

A ausência de regulamentação nacional específica acaba gerando insegurança jurídica e controvérsias interpretativas desnecessárias. E essa lacuna está bastante presente na Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, que ainda não contempla as Polícias Penais federal, estaduais e distrital no rol de integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Vale registrar que o Susp inclui o “Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas”. E entre as políticas públicas expressamente referidas estão o sistema prisional e a execução penal, o que por si só revela a necessidade de inserção das Polícias Penais no rol expresso de integrantes do Susp.

A inserção expressa das Polícias Penais entre os integrantes expressos do Susp vai no sentido da melhor interpretação sistemática do art. 144. Essa interpretação sistemática suscita valores como a unidade



constitucional, a máxima efetividade, a eficiência administrativa, a supremacia do interesse público e integração institucional.

Uma vez que as Polícias Penais constem expressamente do rol de integrantes do Susp, fica avalizada expressamente a participação das Polícias Penais em programas integrados de Segurança Pública, como é o caso, no Rio de Janeiro, do PEOp, do Segurança Presente, da Lei Seca e da Barreira Fiscal, dentre outros. E não há qualquer substituição ou transferência estrutural de competências constitucionais, tratando-se de atuação complementar, integrada, supervisionada, voluntária, operacional e voltada ao interesse público.

Por essas razões, submeto à elevada apreciação desta Casa a presente iniciativa, certo de que sua aprovação marcará avanço significativo para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, de maio de 2026.

Deputado Dr. Flávio
PL-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675!art9	Art. 9º

FIM DO DOCUMENTO